



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2026 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS/TO.

SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.699.864/0001-83, com sede na Avenida Lorenzo, nº. 220, Qd. 05, Lote 20, Residencial Porto Seguro, Goiânia-GO, CEP nº. 74.366-115, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e cláusula 12.1 do Edital Convocatório, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, especificamente às justificativas contidas nas págs 48 e 49 quanto à exigência da apresentação de cadernetas de inspeção sanitária, pelo que faz consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Av. Lorenzo, nº 220, Quadra 05, Lote 20, Residencial Porto Seguro - CEP 74366-115, Goiânia – GO
CNPJ: 16.699.864/0001-83

Telefone: (62) 3101-0443 – email: licitacao01@santedistribuidora.com.br



Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 14 de julho de 2026, o prazo final para impugnação encerra-se em 08 de julho de 2026. Sendo a presente peça protocolada na presente data, logo é plenamente tempestiva para análise.

II. DOS FATOS E OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026 visa a aquisição de medicamentos para atender às necessidades do município de Palmas-TO.

Contudo, o instrumento convocatório exige que, para a fase de habilitação, o concorrente apresente, juntamente com seu alvará sanitário, **"Caderneta de Inspeção Sanitária"** como condição obrigatória para sua declaração de vencedora do certame.

Ocorre, Ilustre Pregoeiro(a), que tal exigência se mostra desalinhada com a legislação federal de regência, e também com a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), configurando manifesto excesso de formalismo e barreira injustificada à ampla competitividade, conforme passa-se a demonstrar.

III. DO DIREITO

Av. Lorenzo, nº 220, Quadra 05, Lote 20, Residencial Porto Seguro - CEP 74366-115, Goiânia – GO
CNPJ: 16.699.864/0001-83

Telefone: (62) 3101-0443 – email: licitacao01@santedistribuidora.com.br



1. Da Taxatividade do Rol de Documentos de Habilitação (Arts. 67 e 70 da Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consagra o princípio de que a documentação exigida para fins de habilitação deve se limitar ao estritamente necessário para garantir o cumprimento da obrigação. O artigo 70 da referida norma veda expressamente exigências inúteis ou desnecessárias que obstem o caráter competitivo do certame.

A "Caderneta de Inspeção" é um documento de controle interno de rotina fiscalizatória das vigilâncias sanitárias locais, opcional de exigência pelos respectivos fiscais inclusive, e está subvinculada ao Alvará Sanitário das empresas, que é o documento principal e assertivo que assegura o cumprimento de toda a legislação sanitária pelas organizações.

Logo, se uma empresa possui Alvará Sanitário vigente e sem mácula, resta comprovado, independentemente da aludida Caderneta de Inspeção, de que cumpre todas as exigências sanitárias estipuladas legalmente e de fiscalização da Vigilância.

Com efeito, por ser um documento subvinculado, referida Caderneta não compõe o rol taxativo de documentos de habilitação técnica autorizados pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme dito acima, a aptidão técnica e a regularidade sanitária de uma distribuidora de medicamentos já são integralmente comprovadas mediante a



apresentação do mencionado Alvará Sanitário, bem como também pela Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Exigir mais do que estes dois documentos é criar uma obrigação documental sem amparo na lei geral de licitações.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018 - Plenário)

2. Da Ofensa à Ampla Competitividade e Restrição Geográfica (Súmula 272 do TCU)

Muitos municípios e estados da Federação modernizaram seus procedimentos de fiscalização, adotando prontuários 100% digitais, relatórios eletrônicos de vistoria ou sistemas automatizados, não emitindo mais livretos ou cadernetas físicas de inspeção.

Ao exigir um documento com nomenclatura e formato específicos de controle local ("Caderneta de Inspeção"), a Prefeitura de Palmas-TO cria, involuntariamente, uma barreira geográfica. Empresas plenamente regulares perante a ANVISA e com alvarás válidos em seus estados de origem ficam impedidas de



participar do certame unicamente porque seus órgãos locais não utilizam o modelo de "caderneta física".

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 272, consolidou o entendimento de que:

"Não é legítima a exigência de regularidade fiscal ou de qualquer outro documento de habilitação que não guarde estrita relação com o objeto do certame ou que se mostre desproporcional..."

Logo, exigir o livreto de anotações internas da empresa na fase de habilitação viola o Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que resguarda os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, trazendo tal exigência consigo um excesso de formalismo desregrado, condenável pelo Tribunal de Contas da União e demais Órgãos controladores.

Nesse sentido o Acórdão 357/2015-Plenário. Veja:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se unicamente da melhor solução a ser tomada pelo intérprete, com o fim de garantir maior vantajosidade à Administração.

Novamente o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Mais recentemente, no Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o mesmo TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras dos editais de licitação. O entendimento é de que quando houver configuração de formalismo excessivo, os gestores devem interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de, com isso, possibilitar o maior número possível de concorrentes.

O que deve importar na licitação pública, portanto, sempre é a substância das formas, e não o rigorismo dos atos. No caso em tela, não faz nenhum sentido exigir a Caderneta de Inspeção dos licitantes, quando estes já comprovarem sua aptidão para a distribuição regular de medicamentos via apresentação do Alvará Sanitário e Autorização de Fornecimento (AFE), que são os documentos principais e necessários para tanto.



IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Peticionante pugna ao Ilustre Pregoeiro(a):

1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, porquanto tempestiva e cabível;
2. No mérito, o seu **PROVIMENTO** para determinar a **exclusão da exigência da Caderneta de Inspeção Sanitária** na fase de habilitação/participação do Pregão Eletrônico nº 28/2026, mantendo-se apenas as exigências legais do Alvará Sanitário e da AFE/ANVISA;

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 07 de julho de 2026.

SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR LTDA.